



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 4/2024 - AGR/CJ-13376**

**1. ATA DA 3ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 18/01/2024**

2.

3. Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10h00 (dez) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 3ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Andrea Bonanato Estrela, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. A senhora, Adriana Rosaura de Castro Batista, por motivo de estar sob cuidados médicos e a Secretária Terezinha de Jesus Assis Bueno, por estar em gozo de férias, não compareceram. O senhor Coordenador após a verificação de quórum, iniciou a reunião fazendo a leitura da pauta.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202300029005097 - Interessado: Bozolino Transportes Eireli – Auto de Infração nº 42.690 - Lei 18.673/2014 - Art. 6 - II - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 4/2024 (55308675), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.690, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, considerando ainda, o não conhecimento da defesa, por falta de documentos que comprovem a regularidade processual, pelo que a defesa não deve ser conhecida por **ILEGÍTIMA**. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 4/2024 (55461604) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.690, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, por falta de requisitos básicos para a sua admissibilidade, votou pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.690 (52929715).

8.

9. 2.2. Processo nº 202300029004249 - Interessado: Projecta Serviços e Comércio Ltda. - Auto de Infração nº 42.446 - Resolução Normativa 105/2017 - CR –Art. 77 - XIX - Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. O relator fez a leitura de seu relatório nº 3/2024 (55307261), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.446, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, considerando ainda, o não conhecimento da defesa, por falta de documentos que comprovem a regularidade processual, pelo que a defesa não deve ser conhecida por **ILEGÍTIMA**. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 5/2024 (55464558) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.446, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, por falta de requisitos básicos para a sua admissibilidade, votou pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.446 (51454980).
- 10.
11. 2.3. Processo nº 202300029005096 - Interessado: Sonia Maria de Abreu Pinto - Auto de Infração nº 42.689 - Resolução Normativa 105/2017 - CR - Art. 78 - III - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 2/2024 (55304351), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.689, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, considerando ainda, o não conhecimento da defesa, por falta de documentos que comprovem a regularidade processual, pelo que a defesa não deve ser conhecida por **ILEGÍTIMA**. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 6/2024 (55467268) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.689, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo com o agravante de que a defesa é não conhecida, por falta de requisitos básicos para a sua admissibilidade, votou pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.689 (52927010).
- 12.
13. 2.4. Processo nº 202300029003825- Interessado: AGM Caetano Ltda. Auto de Infração nº 42.312 - Resolução Normativa 105/2017 - CR - Art. 78 - III - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1/2024 (55303567), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.312, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, considerando ainda, o não conhecimento da defesa, por falta de documentos que comprovem a regularidade processual, pelo que a defesa não deve ser conhecida por **ILEGÍTIMA**. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 7/2024 (55469224) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.312, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo com o agravante de que a defesa é não conhecida, por falta de requisitos básicos para a sua admissibilidade, votou pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.312 (50647849).
- 14.
15. 2.5. Processo nº 202300029004840 - Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.624 - Resolução 297/2007-CG - Art. 11 - VI - suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR.O relator fez a leitura de seu relatório nº 681/2023 (54257045), com voto

favorável à manutenção do auto de infração nº 42.624, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 8/2024 (55471908) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.624, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.624 (52557520).

16.

17. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relatora Andrea Bonanato Estrela:**

18.

19. 3.1. Processo nº 202300029004473 - Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.502 - Resolução 297/2007-CG - - Art. 12 - IV - executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 12/2024 (55332392), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.502, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 9/2024 (55551420) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.502, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.502 (51853724).

20.

21. 3.2. Processo nº 202300029004818 - Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.599 - Resolução 297/2007-CG - Art. 12 - XLI - utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 15/2024 (55346834), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.599, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 10/2024 (55554774) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.599, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.599 (52521949).

22.

23. 3.3. Processo nº 202300029004595 - Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.534 - Resolução 297/2007-CG - Art. 12 - XXXII - trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 13/2024 (55338337), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.534, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 11/2024 (55556972) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto

de infração 42.534, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.534 (52107198).

24.

25. 3.4. Processo nº 202300029004604 - Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.541 - Resolução 297/2007-CG - Art. 13 - XIV - colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 8/2024 (55319993), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.541, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 12/2024 (55566377) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.541, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.541 (52128588).

26.

27. 3.5. Processo nº 202300029004577 - Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda. - Auto de Infração nº 42.527 - Resolução 297/2007-CG - Art. 10 - XIV - transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 35/2024 (55551012), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.527, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 13/2024 (55647601) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.527, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.527 (52058389).

28.

29. 3.6. Processo nº 202300029004442 - Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.495 - Resolução 297/2007-CG - Art. 13 - XIV - colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 6/2024 (55319441), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.495, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 14/2024 (55647699) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.495, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.495 (51821235).

30.

31. 3.7. Processo nº 202300029003962 - Interessado: Elton Cavalcante Transportes Ltda. - Auto de Infração nº 42.326 - Resolução Normativa 105/2017 - CR - - Art. 77 - XIX - Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 37/2024 (55697792), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº

42.326, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 16/2024 (55767439) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.326, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.326 (50901199).

32.

33.

**Item 4. Encerramento:**

34.

35.

O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 3ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 18 de janeiro de 2024.

36.

37.

Gilvan do Espírito Santo Batista

38.

Coordenador

39.

40.

Andrea Bonanato Estrela Paulo Otoni Ribeiro

41.

42.

Paulo Henrique Oliveira Marques

GOIANIA - GO, aos 19 dias do mês de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 19/01/2024, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 19/01/2024, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 19/01/2024, às 10:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 19/01/2024, às 12:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **55853464** e o código CRC **7567A8E4**.

CÂMARA DE JULGAMENTO  
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 55853464